VETO Nº 01/14

Senhor presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 275/2013, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de autorização prévia da Câmara Municipal de Salvador para colocação ou construção de monumentos, esculturas, estátuas e similares em logradouros públicos desta Cidade", pelas razões que adiante se expõe.

Com efeito, o dispositivo inaugural da referida proposição legislativa assim estabelece:

"Art. 1º Os monumentos, esculturas, estátuas e similares somente poderão ser colocados ou construídos em logradouros públicos de Salvador mediante prévia autorização da Câmara Municipal de Salvador".

Trata-se de matéria eminentemente executiva.

A Constituição da República adota como princípio fundamental a divisão de poderes na forma do seu art. 2º: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Em nosso âmbito, a divisão de poderes está expressa no art. 3º da Lei Orgânica do Município.

Consoante o magistério de José Afonso da Silva (Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 46): *"A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não depende da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais legais (...)". sem os grifos.*

Com efeito, emana do princípio da separação dos poderes e da independência entre eles, a vedação de interferência de um Poder sobre o outro. Pela formatação do nosso ordenamento jurídico, definir a localização para colocação ou construção de monumentos, esculturas, estátuas e similares em logradouros públicos é típico ato de gestão administrativa, elementar às funções reservadas ao Poder Executivo de administração dos bens municipais, em sentido amplo, não devendo, portanto, subordinar-se a previa autorização do Poder Legislativo.

O princípio da separação dos poderes tem como corolário que as interferências recíprocas entre os Poderes da República são aquelas expressamente consignadas e previstas na Constituição.

Vale registrar que a Lei Orgânica Municipal assim dispõe no seu art. 52:

"Art. 52 Poder Executivo é exercido pelo prefeito, competindo-lhe:

(...)

XVII. administrar os bens municipais, promover a alienação, deferir permissão, cessão, ou autorização de uso, observadas as prescrições legais;

(...)

XLI. praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados à competência privativa da Câmara Municipal".

Assim, em busca do equilíbrio e sem prejuízo dos controles exercidos por um poder sobre outro, de forma didática e resumida, o Executivo tem como função precípua administrar, o Legislativo, legislar e o Judiciário, com exclusividade, o poder de aplicar a lei nos casos concretos submetidos à sua apreciação.

No particular, vale transcrever, pelo seu conteúdo elucidativo, os excertos da jurisprudência pátria, trazidos à colação, a título de ilustração, pela Procuradoria Geral do Município, no exame da matéria:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 108 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAÍ, COM REDAÇÃO DA EMENDA 52/09 – ATOS ORDINÁRIOS DE GESTÃO ADIMINISTRATIVA – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 47, II, 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14, VII, POR ARRASTAMENTO HORIZONTAL. I. A aquisição onerosa de imóvel depende de autorização legal e de avaliação prévia, porque o conceito de administração dos bens públicos compreende apenas a utilização e conservação das coisas administradas, não abarcando os poderes de oneração, disponibilidade e aquisição, próprios do conceito privatístico de propriedade. Por isso, os atos triviais de administração, ou seja, de utilização e conservação do patrimônio público, independem de autorização especial, ao passo que os de alienação, oneração e aquisição exigem, em regra, lei autorizadora e licitação para o contrato respectivo, por se tratarem, portanto, de atos administrativos extraordinários. II. A aquisição de bens móveis utilizados para consumo ou na prestação dos serviços públicos se insere no rol de atos ordinários de gestão administrativa, cuja aferição de oportunidade e conveniência está reservada ao Prefeito, sendo certo ainda que o Executivo não dependa de

autorização para administrar, posto que tais competências lhe são atribuídas diretamente pelos constituintes. III. Nos mesmos parâmetros impede declarar-se parcialmente inconstitucional também o art. 14, VII, da Lei Orgânica do Município de Itaí, eis que mantém relação de interdependência com o dispositivo expressamente impugnado pelo requerente, cada um deles mostrando um prisma do mesmo elemento normativo, o que configura típico caso de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento horizontal. IV. Ação parcialmente procedente com redução parcial de texto e declaração de inconstitucionalidade por arrastamento horizontal, nos termos do dispositivo".

"(TJ-SP – ADI: 69608920118260000 SP 000699960-89.2011.8.26.0000, Relator: Artur Marques Data de Julgamento: 01/06/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/06/2011)

AÇÃODIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.020/10, DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO – COMPLEXO JOSÉ GERALDO DE FRANCO ORTIZ-LA VAPÉS – PROGRAMA CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS-PROJETO DE VEREADOR – VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INVASÃO DE COMPETÊNCIAS DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, § 2ºI, 25, 47, II, 144 E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – AÇÃO PROCEDENTE./ As disposições da norma, nada obstante originada de projeto do Legislativo, referem-se a ações governamentais e tratam de medidas tipicamente administrativas, cuja iniciativa está reservada ao chefe do Poder Executivo em razão da natureza da matéria versada. A norma nem mesmo ostenta caráter geral e abstrato e invade as competências do Poder Executivo para elencar, uma a uma, providências concretas as quais aquele deveria observar, estipulando obrigações do prefeito de prestar serviços e de realizar as obras públicas que discrimina. II. Ação procedente".

De outra sorte, a aposição de veto a artigo inaugural, tornam insubsistentes os demais dispositivos do Projeto de Lei, *sub examine*.

Assim ponderadas, são as razões do veto total a que sou levado a opor ao Projeto de Lei nº 275/2013, em estrita observância às normas constitucionais que, no regime do Estado Democrático de Direito, presidem os atos do Poder Público.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Prefeito